

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01942493

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 586.511-4/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante [REDACTED] sendo agravado O JUIZO:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGNO ARAUJO (Presidente, sem voto), ENCINAS MANFRE e SEBASTIÃO CARLOS GARCIA.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator

42
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.892

Agravo de Instrumento nº 586.511-4/1-00

Comarca: São Paulo

Agravante: [REDACTED]

Agravado: O JUÍZO

*ARROLAMENTO DE BENS – União homoafetiva –
Companheiro que quer ser nomeado inventariante –
Cabimento – Inexistência de ascendentes, descendentes ou
herdeiros conhecidos até o 4º grau – Farta prova
documental carreada, inclusive com declaração de
convivência de longa data – Presunção legal de que
melhor inventariante é aquele que tem a posse e
administra os bens, conhecendo mais profundamente o
estado do patrimônio – Agravo a que se dá provimento*

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls 11, exarada nos autos da ação de inventário, dos bens deixados por falecimento de [REDACTED], onde o MM Juiz, além de outras deliberações, verificou existência de conflito de interesses entre a pretensão do requerente de ser nomeado inventariante e nomeou dativo.

Inconformado, requer o agravante a reforma da r decisão, aduzindo, em suma, que vivia maritalmente com o *de cujus* desde outubro de 1974, união somente interrompida na data do falecimento de seu companheiro, em 23 de março de 2008

Alega que a convivência era pública e notória em virtude dos mesmos manterem um grande círculo de amigos e uma vida comum de respeito. Relacionou documentos que comprovam a cumplicidade em toda a sua convivência afetiva e de mútua colaboração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que desconhece a existência de parentes do *de cuius* até o 4º grau e conforme consagrado em nossa jurisprudência e pacificado nos Tribunais, tem direito à totalidade da herança, sendo pessoa idônea e legítimo detentor do direito de ser declarado inventariante.

Aduz ainda que, é cediço que basta a prova da relação caracterizando a união estável, para que o agravante se habilite no inventário ou mesmo promova tal processo, na qualidade de inventariante e que proporá a ação declaratória de união estável perante o juízo prevento, como informado na inicial

Sustenta que a fundamentação a ser usada pelos homossexuais, seja qual for o objetivo de suas ações judiciais, deve ser sempre a Constituição Federal, lei maior, regida por princípios que norteiam todos os cidadãos, em âmbito nacional, independentemente de sua orientação sexual.

Requer, finalmente, o prosseguimento do recurso, determinando-se ao Magistrado *a quo* que dê regular andamento ao processo, nomeando-o inventariante.

Concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66), vieram informações pelo Juízo (fls 73/74)

É o relatório.

Tem razão o agravante, merecendo acolhida a pretensão recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi carreada aos autos farta prova documental do longo período em que conviveram, inclusive com declaração de convivência (fls 04)

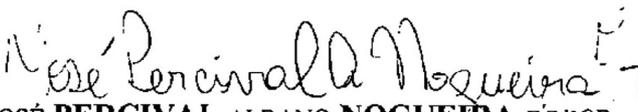
A manutenção de inventariante dativo, ao caso em tela, é precipitada e acarretará em ônus desnecessário que atingirá o patrimônio transmitido.

O que se extrai da lei processual, regente da matéria, é a presunção de que quem tem a posse direta dos bens e os administra, conhece mais profundamente o estado do patrimônio e, por isso, estará mais habilitado a exercer o encargo de inventariante do que outros que não possuam tal conhecimento

Sabe-se que na união homoafetiva, a sociedade de afeto formada por pessoas do mesmo sexo, em gerando patrimônio, é cabível a partilha em qualquer de suas formas de dissolução, ainda que a lei não reconheça como entidade familiar a relação existente entre pessoas do mesmo sexo.

Faltando com os deveres inerentes ao encargo, é de se aplicar o imperativo legal da remoção (art. 995 e seguintes do CPC), ai sim, nomeando-se, inventariante dativo, para a hipótese dos autos

Portanto, ante o exposto, pelo meu voto se dá provimento ao agravo.


JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator

Agravado de Instrumento nº 586 511-4/1-00 – Comarca de São Paulo - Voto nº 5.192